



MUNICÍPIO DO PORTO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTA CATARINA

Roberto Paulo Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Porto Santo, torna público, nos termos do disposto no artigo 91.º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que:

A Assembleia Municipal do Porto Santo, na sua sessão extraordinária realizada em 26 de Novembro de 2010, deliberou, no uso da competência a que se refere o artigo 53.º, n.º 2, alíneas a) e e) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar o REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTA CATARINA, em anexo.

O presente regulamento foi submetido a apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através do Edital n.º 365/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2010.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor, que além do sítio electrónico deste município (www.cm-portosanto.pt), vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *João Domingos Mendonça*, Chefe da Divisão de Administração Geral, o subscrevi.

Paços do Concelho do Porto Santo, 13 de Dezembro de 2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA, *Roberto Paulo Cardoso da Silva*.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTA CATARINA

Preâmbulo

A administração e gestão do cemitério do Porto Santo tem sido exercida pelo município do Porto Santo, na qualidade de possuidor do mesmo, não havendo contudo nenhuma regulamentação específica que congregue a legislação aplicável e a adapte à sua realidade.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio.

Desta feita, o presente Regulamento pretende congrega a legislação aplicável e normalizar e disciplinar a actividade do cemitério do município, introduzindo princípios de gestão e de administração mais adequados às exigências e especificidade da realidade actual, dar a conhecer a legislação actual neste domínio e proporcionar aos utentes um melhor serviço.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Junho e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Cemitério Municipal do Porto Santo, denominado de “Cemitério de Santa Catarina”, destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município do Porto Santo, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Que se destinem a ser cremados ou inumados em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste município;
- c) Outros cadáveres de indivíduos, mediante autorização do presidente da câmara ou por determinação judicial.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Câmara Municipal do Porto Santo decidir sobre todos os assuntos relativos à gestão, administração e funcionamento do cemitério do município, nos termos do presente Regulamento e da legislação habilitante.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente Regulamento, por ordem sucessiva:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;

- e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos das alíneas anteriores.
- 2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

Artigo 4.º

Horário de Funcionamento

- 1 — O cemitério municipal funciona todos os dias úteis e no dia 1 de Novembro, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.
- 2 — Nos sábados, domingos e feriados, os serviços limitar-se-ão apenas à recepção e à inumação ou cremação de cadáveres, permitindo-se, contudo, eventuais actos religiosos.
- 3 — Para efeito de inumação ou cremação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do encerramento dos serviços.
- 4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou a cremação dentro do horário normal, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

Artigo 5.º

Serviços de apoio

- 1 — O registo e expediente geral de assuntos relacionados com a gestão de cemitérios estão a cargo dos Serviços Camarários e de Fiscalização Ambiental, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 — A recepção e inumação de cadáveres são da responsabilidade do encarregado do cemitério ou de quem legalmente o substituir.
- 3 — Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

Artigo 6.º

Requerimento e tramitação

- 1 — O requerimento para autorização de inumação é apresentado na Câmara Municipal, em modelo próprio, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 43.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
- 2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços competentes expedirão a respectiva guia, cujo original será entregue ao interessado.
- 3 — Não se efectuará a inumação nem a cremação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto quando esta ocorrer em dias feriados ou fins-de-semana.

Artigo 7.º

Insuficiência da documentação

- 1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a mesma esteja devidamente regularizada.
- 2 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Prazos de Inumação

Aos prazos de inumação são aplicáveis as regras consignadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

Artigo 9.º

Locais de inumação

- 1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- 3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 10.º

Classificação das sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, nos termos da lei aplicável;
- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 11.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 12.º

Sepulturas perpétuas

- 1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
- 3 — Poderão efectuar-se vários enterramentos quando:
 - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
 - b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.
- 4 — No caso referido no n.º 2, poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo seguinte deste Regulamento.

Artigo 13.º

Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
Comprimento — 2,00 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;
- b) Para crianças:
Comprimento — 1,00 m;
Largura — 0,60 m;
Profundidade — 1,00 m.

Artigo 14.º

Organização do espaço

- 1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
- 3 — Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 15.º

Classificação dos jazigos

- 1 — Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 16.º

Inumação em jazigo

- 1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.
- 2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3 — Cada compartimento de jazigo municipal apenas comportará um cadáver e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 17.º

Deteriorações

- 1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
- 4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes

responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

Artigo 18.º

Abandono

Os corpos e ossadas depositados em jazigo serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 19.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente. Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO V

Cremação

Artigo 20.º

Prazos

- 1 – Nenhum cadáver pode ser cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2 – Quando não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 – Um cadáver deverá ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária.

Artigo 21.º

Locais de cremação

A cremação é feita no Cemitério de Santa Catarina que dispõe de equipamento que obedece às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios competentes.

Artigo 22.º

Âmbito

- 1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados e ossadas.
- 2 – A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 23.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 20.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 24.º

Autorização de cremação

- 1 – A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º.
- 2 – O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito, ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
 - c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 25.º

Tramitação

- 1 – Apresentados o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo aprovado, cujo original entrega ao encarregado do cemitério.
- 2 – Não se efectuará a cremação sem que seja entregue o original da guia a que se refere o número anterior aos serviços de recepção afectos ao Cemitério.
- 3 – O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 26.º

Insuficiência de Documentação

- 1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 – Decorridos vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 27.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 28.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis do município procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 29.º

Destino das cinzas

- 1 – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2 – Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro do recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

Das exumações

Artigo 30.º

Prazos

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 31.º

Publicitação

1 — Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o serviço de cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 — Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 — Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou, quando não haja inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 13.º do presente Regulamento, ou cremadas.

Artigo 32.º

Exumação dos jazigos

1 — As exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior é verificada pela autoridade de saúde local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 17.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

Artigo 33.º

Exumação dos locais de consumpção aeróbia

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrer o período legal de inumação de 3 anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

3 — Decorrido o prazo estabelecido no número 1 do presente artigo, proceder-se-á à exumação, sendo que um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

4 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados tenham promovido alguma diligência, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

5 — As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão cremadas.

CAPÍTULO IV Das trasladações

Artigo 34.º

Competência

- 1 — A trasladação depende de autorização do presidente da Câmara, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.
- 2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério respectivo é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 35.º

Condições da trasladação

- 1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.
- 2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 2 mm ou em caixa de madeira.
- 3 — O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
- 4 — O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.
- 5 — Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 36.º

Trasladação de restos mortais em jazigos particulares

- 1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

Artigo 37.º

Abertura de jazigo particular para trasladação

- 1 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
- 2 — O concessionário de jazigo que, a pedido dos interessados legítimos, não autorize a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, será notificado a fazê-lo em dia e hora devidamente agendado, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo, para o efeito sendo lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 38.º

Registos e comunicações

- 1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou

depósito.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V Da concessão de terrenos

Artigo 39.º

Requerimento

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 40.º

Pagamento da taxa de concessão

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas é de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido.

2 — Será permitida a colocação em sepultura perpétua antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respectiva.

3 — Se a inumação se verificar no fim-de-semana ou dias feriados, o depósito da importância devida será pago no primeiro dia útil seguinte.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 41.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará da autarquia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da taxa.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina.

3 — A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a autarquia passar uma segunda via, desde que requerida pelo concessionário.

5 — A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 — O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao serviço do cemitério providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 42.º

Construção de jazigos particulares

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, o revestimento de sepulturas perpétuas e a construção de jazigos particulares, deverão concluir-se nos prazos de 3 e 12 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 — Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente

comprovados.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 — Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Autorizações

1 — A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito.

2 — Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 — Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afectos ao cemitério.

4 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 — Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6 — No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7 — Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

8 — Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 44.º

Proibições de utilizações indevidas

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas, no seu jazigo ou sepultura.

Artigo 45.º

Fiscalização

1 — Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.

2 — Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

CAPÍTULO VI

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 46.º

Transmissão

1 — As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da

transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 — As transmissões do direito de concessão de uma campa, sepultura ou jazigo, têm de seguir a forma legalmente previstas na lei, ou seja, testamento, escritura pública de compra e venda, escritura pública de doação, ou escritura pública ou sentença judicial de partilha.

Artigo 47.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 48.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter temporário, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 49.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão da prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será pago à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 50.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO VII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 51.º

Declaração de prescrição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias, depois de citados por meio de éditos publicados nos locais de costume.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 52.º

Caducidade da concessão

1 — Decorrido o prazo de 90 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono do jazigo ou sepultura, poderá o presidente da autarquia declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 53.º

Jazigo em ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem os factos reveladores do estado de ruína.

4 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 54.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 55.º

Demolição de jazigo

1 — Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 52.º do presente Regulamento.

2 — Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como, a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 — Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 42.º do presente Regulamento, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 56.º

Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII Das construções funerárias

SECÇÃO I Das obras

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença ou autorização administrativa, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial de jazigos e sepulturas.

Artigo 58.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida para o fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 59.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 m;

Largura — 0,75 m;

Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os jazigos de particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

5 — Nos jazigos municipais e paroquiais só será autorizada a substituição de portas desde que

substituídas por outras de material, dimensões e formato idêntico ao utilizado aquando da construção inicial.

6 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 60.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;

Largura — 0,50 m;

Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 61.º

Sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas, a implantar nos respectivos talhões, poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, é dispensada a apresentação de projecto.

3 — As sepulturas perpétuas que possam vir a ocupar os talhões ajardinados e destinados a sepulturas temporárias, deverão ser também relevadas.

Artigo 62.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela autarquia exigidas.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 53.º do presente Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 63.º

Legitimidade

1 — Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 — A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 64.º

Licença de utilização

1 — Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2 — Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria, efectuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 53.º do presente Regulamento, destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 65.º

Conclusão das obras

1 — Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

2 — Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 66.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do presente Regulamento.

Artigo 67.º

Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 68.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas é permitida a colocação de caixa para foto ou de lápide em pedra, com a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, bem como a colocação de jarra em pedra para colocação de flores naturais.

2 — Nos jazigos é permitida a colocação de caixa para foto e jarra para colocação de flores naturais.

3 — Nos locais de consumpção aeróbia é permitida a colocação de lápide em pedra, com a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, bem como a colocação de jarra de cada lado da lápide para colocação de flores naturais.

4 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 69.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 70.º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 71.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito

devido ao local;

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- f) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- g) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 72.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Outros casos devidamente justificados e pontualmente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 73.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo.

Artigo 74.º

Realização de cerimónias

- 1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- 2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 75.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 76.º

Abertura de caixão de metal

- 1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 77.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério e pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas são as constantes da Tabela anexa ao presente regulamento.

Sanções e disposições processuais

Artigo 78.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 79.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 euros a 3750 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 2 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- m) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- n) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- o) A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- p) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 2 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 5/2000 e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho respectivamente e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 2 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 80.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 81.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 82.º

Actualização

1 — O valor das taxas previstas na tabela anexa a este regulamento serão actualizadas anualmente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, publicado pela Direcção Regional de Estatística da Madeira – variação média dos últimos 12 meses - relativo ao mês de Novembro.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida anteriormente, poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

Artigo 83.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal do Porto Santo.

Artigo 84.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados os artigos 20.º a 26.º da Tabela de Taxas e Licenças Municipais anexa ao Regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de Setembro de 2003, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município do Porto Santo, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

Tabela de Taxas

	Valor em euros
Inumação em covais:	
1) Sepulturas temporárias – cada	150,00
2) Sepulturas perpétuas – cada	200,00
Inumação em local de consumpção aeróbia – cada	100,00
Inumação em Jazigo particular	100,00
Cremação:	
1) De cadáver	500,00
2) De ossadas	350,00
Exumação – por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	113,30
Depósito transitório de caixão – por dia ou fracção exceptuando o primeiro	10,00
Utilização da capela – por dia ou fracção exceptuando as duas primeiras horas	40,00
Concessão de terreno:	
1) Para sepultura perpétua	500,00
2) Para Jazigo:	
a) Os primeiros 3m2	1.000,00
b) Por cada m2 ou fracção a mais	500,00
Ossários:	
1) Depósito em ossário a título temporário	50,00/ano
2) Depósito em ossário a título perpétuo	500,00
Serviços diversos:	
1) Transladação	250,00
2) Transporte de cadáveres	50,00
3) Averbamento em alvará de concessão de terreno de jazigo ou sepultura perpétua, em nome do novo proprietário	200,00
4) Soldagem de caixão	150,00